



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10921.000648/2002-18
Recurso nº 134.363
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.439
Data 28 de janeiro de 2008
Rccorrente INTELBRAS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
BRASILEIRA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.439

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Presidente em Exercício

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 90/91, que transcrevo, a seguir:

“A empresa acima qualificada, ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 02/0913273-0, registrada em 14/10/2002, submeteu a despacho as mercadorias descritas como “Identificador de chamadas – gôndola ID”, nas cores pérola (P/N 1641824), grafite (P/N 1641832) e azul (P/N 1641816), classificando-os no código NCM 8517.80.00, próprio para Outros Aparelhos p/ Telefonia, Telegrafia e Telecomunicações, cuja alíquota do II, à época dos fatos geradores era de 19,00%.

Em função da conferência física e outros detalhamentos instituídos para identificação da mercadoria, a fiscalização entendeu que os produtos efetivamente importados referem-se a “5000 telefones com identificador de chamada embutido, podendo identificar as chamadas no visor do telefone”.

Com base nessas informações e nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e 6 e Regras Gerais Complementares (RGC) nº 1 e o texto da posição 8517, a autoridade autuante concluiu que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 8517.19.99, sujeitas à alíquota de II de 21,5%. Razão pela qual procedeu-se à lavratura do Auto de Infração de fls. 45 a 54 para exigência do crédito tributário no valor de R\$3.463,93, decorrente da diferença de Imposto sobre a Importação (II), acrescido multa de ofício (75%), juros de mora, além da multa proporcional ao valor aduaneiro (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul), no valor de R\$ 1.385,57.

Ciente da autuação, a interessada protocolou a defesa de fls. 68 a 75, acompanhada dos documentos de fls. 76 a 85, argumentando, em síntese, que:

a) as mercadorias devem ser classificadas como efetivamente vem procedendo, ou seja, na NCM 8517.80.00, pois se tratam de identificadores de chamadas;

b) referida classificação fiscal foi adotada em diversas outras oportunidades sem que houvesse qualquer manifestação contrária por parte da fiscalização aduaneira;

c) em operação de importação diversa de produto idêntico ao ora questionado, o Instituto de Eletrônica de Potência, do Departamento de Engenharia Elétrica, da Universidade Federal de Santa Catarina, em resposta à solicitação de assistência técnica da Inspeção da Receita Federal em Itajaí, descreveu a mercadoria com Identificadores de Chamada, conforme laudo em anexo;

d) a classificação dada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, quanto a produtos similares as mercadorias em apreço, para fins de incentivos da Lei de Informática, é idêntica à utilizada pela Impugnante;

e) o Decreto nº 3.801, de 20/04/2001, que regulamenta o § 1º do artigo 4º e o § 2º do artigo 16-A, da Lei nº 8.248, de 23/10/1991, em seu Anexo onde relaciona os bens de informática, expressamente exclui desta classificação, não considerando bem de informática os aparelhos classificados no código NCM 8517.19.9, evidenciando que a classificação pretendida pelo fisco não pode ser aplicada para as referidas mercadorias, vez que os modelos similares produzidos pela Impugnante não estariam abrangidos pelos incentivos da retrocitada norma legal;

f) pelas regras de classificação a serem aplicadas para as mercadorias em apreço, seja pela Regra 3 "a" ou 3 "b", as mercadorias devem ser classificadas na NCM 8517.80.00, primeiro porque é a classificação fiscal mais específica, segundo porque evidencia a característica essencial da mercadoria;

g) a Impugnante não tem qualquer benefício em enquadrar a mercadoria da forma como procedeu, uma vez que no código tarifário NCM 8517.80.00 o montante de tributos federais a recolher é superior àquele pretendido pela fiscalização;

h) é incabível, também, a exigência de penalidade em face da não ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como declaração inexata, vez que a classificação tarifária adotada pela Impugnante está correta, como acima salientado, e o produto restar descrito pelo seu nome comercial;

i) da mesma forma improcede a exigência da penalidade prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/01, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal da mercadoria submetida a despacho aduaneiro, vez que a muito se pacificou o entendimento sobre tal questão, conforme pode ser constatado pelo teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 29/80.

Ao final, a Impugnante requer seja dado provimento a presente impugnação, para que o Auto de Infração seja julgado insubsistente. Solicita, ainda, a produção de prova pericial a ser designada pela autoridade julgadora, conforme estabelece a legislação de regência, a fim de dar concretude ao anteriormente exposto, não pairando dúvidas acerca da classificação fiscal das referidas mercadorias.

Conforme o expediente de fls. 87, o processo foi encaminhando a esta delegacia para prosseguimento.

Este é o Relatório. Passo ao Voto."

O pleito foi julgado procedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 6.928, de 04/11/2005, às fls. 88/94, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls.106/115.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 130 (última),
que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Em exame aos autos, observei à fl. 115 do recurso voluntário apresentado, onde a recorrente declara que: “para que não parem mais dúvidas acerca da classificação fiscal das mercadorias, face a existência de laudo anterior utilizado pela Receita Federal, dando entendimento contrário ao apresentado pelo auditor fiscal”....”

Decido baixar em diligência para que a fiscalização se pronuncie e informe, nos termos abaixo:

- a) que laudo anterior é este referido pela recorrente (fl. 115 do RV apresentado)?
- b) quem providenciou o laudo técnico de fl. 13 e prospectos às fls.14/43?

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que se intime a fiscalização a se pronunciar ao que foi solicitado.

Após a diligência, abra-se vista à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 28 janeiro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora